



DECISÃO ADMINISTRATIVA RESPOSTA AO MANIFESTO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.23.02/PE

OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA FORNECIMENTO DE PEDRA BRITADA PARA UTILIZAÇÃO EM OBRA VIÁRIA DO MUNICIPIO DE ITAPIPOCA/CE.

REQUERENTE: H2W SOLUÇÕES LTDA EPP

Trata – se de um manifesto contra a decisão do Pregoeiro interposto pela empresa H2W SOLUÇÕES LTDA EPP, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.23.02/PE, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA FORNECIMENTO DE PEDRA BRITADA PARA UTILIZAÇÃO EM OBRA VIÁRIA DO MUNICIPIO DE ITAPIPOCA/CE.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de tempestividade, verifica-se que tal pressuposto não foi devidamente cumprido, não sendo possível certificar a admissibilidade recursal, visto que o meio utilizado pelo licitante para apresentação de sua insurgência, se mostra indevido, uma vez que apresentou manifestação via e-mail e não através do sistema, na aba própria, deixando de abrir a opção acolhimento de recurso. Para tal, encontra-se em anexo documento modelo, oriundo de outro pregão eletrônico de Nº 21.12.03/PE, onde esse mesmo processo mostra a forma correta de interposição de recurso.

DAS RAZÕES

As razões manifestadas foram apresentada pela H2W SOLUÇÕES LTDA EPP, pelos fatos e fundamentos constantes na manifestação interposta acostada nos autos.

DA ANÁLISE

Através de consulta ao sistema licitações-e, verificou-se que a empresa requerente apresentou proposta de preços escrita nos autos e documentos de habilitação, para fins de participação no certame, e, na fase de lances, sagrou – se vencedora, e a mesma foi inabilitada pelas seguintes razões: **a licitante não atendeu aos itens: 8.5.2; 8.6.4; 27.12.1; 27.12.2 e 27.12.3 do edital.** Sendo assim se faz a convocação da empresa EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI que foi vencedora e apresentou documentos de habilitação uma vez que a referida empresa apresentou um contrato e uma nota fiscal que o edital não pediu sendo que esses dois documentos não foi levado em consideração em razão de que o edital só exigia **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

Nesse sentido, o Tribunal de Conta da União, de forma recorrente, vem prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório, de modo a evitar que a proposta mais vantajosa seja desclassificada a pretexto de “rigor absoluto”. O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando o importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de



licitações: buscando da proposta mais vantajosa para administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Senão vejamos julgados do TCU:

Rigor formal no exame de proposta dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de proposta mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos á administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU-Acórdão 2302/2012-Plenário). No curso de procedimento licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais a proteção das prerrogativas dos administrados. ((TCU-Acórdão 357/2015-Plenário).

Desta feita, considerando que a licitação tem como objetivo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e considerando a adoção do princípio do formalismo moderado, bem como do julgamento objetivo, deve ser mantido o ato de declaração de vencedor da empresa recorrida, não sendo adequado e razoável a desclassificação do licitante em razão da adoção de rigor excessivo. Compulsando a documentação acostada nos autos (no sistema licitações-e e documentação enviada na forma da cláusula 8.4.1 do edital), vê-se que a capacidade técnica da empresa resta demonstrada mediante apresentação de atestado de capacidade técnica pela empresa EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, não havendo, por tanto, razão para a desclassificação.

DA CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à presente manifestação, decidindo pela sua total improcedência, mantendo-se incólume os atos praticados pela Administração Pública.

Itapipoca, CE 23 de agosto de 2021.


Roniel da Silva Soares
Pregoeiro Municipal